



**Projeto de Instrução do Banco de Portugal relativo à prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões**

**Assunto:** Prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões

[...]

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 77.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, o Banco de Portugal determina:

**1. Objeto**

- 1.1.** A presente Instrução regula a informação a prestar ao Banco de Portugal para efeitos de divulgação de comissões no Comparador de Comissões.
- 1.2.** A presente Instrução estabelece ainda requisitos a observar na prestação de informação sobre comissões.

**2. Âmbito de aplicação**

- 2.1.** A presente Instrução é aplicável à prestação de informação sobre as comissões associadas:
  - a) Aos serviços que integram a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento em Portugal, prevista na Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2018:
    - i) Manutenção de conta;
    - ii) Disponibilização de um cartão de débito;
    - iii) Disponibilização de um cartão de crédito;
    - iv) Levantamento de numerário;
    - v) Adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*);

- vi) Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem;
  - vii) Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem;
  - viii) Transferência a crédito intrabancária;
  - ix) Ordem permanente intrabancária;
  - x) Transferência a crédito SEPA +;
  - xi) Ordem permanente SEPA +;
  - xii) Transferência a crédito não SEPA +; e
  - xiii) Ordem permanente não SEPA +;
- b) Ao serviço de manutenção da conta de serviços mínimos bancários, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março; e
  - c) Ao serviço de manutenção da conta base a que se refere a Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 24/2014/DSC, de 10 de março.

**2.2.** Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se que:

- a) O serviço de disponibilização de um cartão de crédito referido na subalínea iii) da alínea a) do número 2.1. abrange a disponibilização de cartões de crédito associados a contas de pagamento excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, bem como a disponibilização de cartões de crédito privativos; e
- b) O serviço de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) referido na subalínea v) da alínea a) do número 2.1. abrange a retirada de numerário a crédito (*cash advance*) mediante a utilização do limite de crédito disponível em cartões de crédito associados a contas de pagamento excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

**2.3.** As disposições da presente Instrução aplicam-se às:

- a) Instituições de crédito com sede ou sucursal em Portugal;
- b) Instituições de pagamento com sede ou sucursal em Portugal;
- c) Instituições de moeda eletrónica com sede ou sucursal em Portugal; e
- d) Sociedades financeiras de crédito.

### **3. Definições**

**3.1.** Para efeitos do disposto na presente Instrução, entende-se por:

- a) «Canal de comercialização», o meio através do qual o serviço é solicitado, utilizado ou fornecido;
- b) «Cartão de crédito privativo», o cartão de crédito que só pode ser utilizado de forma limitada e que:
  - i) Só permite a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional; ou
  - ii) Só pode ser utilizado para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços;
- c) «Comparador de Comissões», o sítio na Internet disponibilizado aos consumidores pelo Banco de Portugal e que permite a comparação de comissões;
- d) «Instituição», as instituições identificadas no número 2.3. da presente Instrução;
- e) «Em linha», canal de acesso do cliente aos produtos e serviços bancários disponibilizados pela instituição através da internet (*browser*);
- f) «Dispositivo móvel», canal de acesso do cliente aos produtos e serviços bancários disponibilizados pela instituição via APP e através de telemóvel, *smartphone* ou *tablet*.

**3.2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conceitos utilizados na presente Instrução devem ser interpretados com o sentido que lhes é dado pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e pela Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2018.

### **4. Canais de comercialização**

**4.1.** As instituições devem identificar as comissões associadas aos serviços referidos nas subalíneas iv) a xiii) da alínea a) do número 2.1. de acordo com os seguintes canais de comercialização:

- a) Balcão;
- b) ATM (“*Automated teller machine*”);

- c) ATS (“Automated teller safe”);
- d) Em linha;
- e) Dispositivo móvel;
- f) SMS;
- g) Telefone;
- h) Correio.

**4.2.** Na comunicação de informação sobre as comissões associadas ao serviço de requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem e ao serviço de requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem, as instituições devem identificar as comissões aplicáveis em função dos canais de comercialização através dos quais o cheque é requisitado e é entregue.

## **5. Requisitos gerais aplicáveis à comunicação de informação ao Banco de Portugal**

**5.1.** As instituições devem reportar a informação sobre a comissão máxima aplicável a cada um dos serviços identificados no número 2.1. da presente Instrução, independentemente da existência de eventuais isenções ou descontos.

**5.2.** A informação a reportar deve incluir as quantias exigíveis ao consumidor a título de imposto.

**5.3.** Relativamente aos serviços identificados nas subalíneas i) a iii) e v) da alínea a) do número 2.1., a informação a prestar ao Banco de Portugal deve incluir a designação comercial do produto a que se refere a comissão.

## **6. Requisitos específicos aplicáveis à comunicação de informação ao Banco de Portugal**

**6.1.** Na comunicação da informação sobre as comissões associadas aos serviços de manutenção da conta de serviços mínimos bancários e de manutenção da conta base, as instituições devem indicar o valor da comissão numa base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança.

**6.2.** Relativamente à comissão associada ao serviço de manutenção de conta, deve observar-se o seguinte:

- a) O valor da comissão deve ser indicado numa base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança;
- b) Caso sejam comercializadas diferentes contas de pagamento, deve ser considerada para efeitos de reporte a comissão aplicável à conta que possui as características mais simples, que não se destina a segmentos de clientes específicos e que não tem pacotes de serviços associados.

**6.3.** Na comunicação da informação sobre as comissões associadas ao serviço de disponibilização de um cartão de débito e ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito, deve observar-se o seguinte:

- a) A informação a reportar deve referir-se à comissão aplicável ao primeiro titular do cartão, ainda que esteja prevista a cobrança de comissões distintas para os vários titulares;
- b) O valor da comissão deve ser indicado numa base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança;
- c) Caso sejam comercializados diferentes cartões de débito e cartões de crédito, deve ser considerada a comissão aplicável ao cartão de débito e ao cartão de crédito que possui as características mais simples e que não se destina a segmentos de clientes específicos.

**6.4.** Relativamente à comissão associada ao serviço de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*), deve considerar-se o seguinte:

- a) O valor da comissão corresponde ao exigido como contrapartida pela realização de uma operação de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, no montante de 200 euros;
- b) A comissão a ter em conta para efeitos do disposto na alínea anterior é a aplicável ao adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) efetuado mediante a utilização do limite de crédito disponível no cartão de crédito identificado para efeitos de reporte de informação sobre a comissão associada ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito.

- 6.5.** Na comunicação de informação sobre as comissões associadas ao serviço de requisição e entrega de um cheque cruzado e à ordem e ao serviço de requisição e entrega de um cheque cruzado e não à ordem, deve observar-se o seguinte:
- a) A informação a reportar deve referir-se ao valor da comissão aplicável à requisição e entrega de um único cheque;
  - b) Caso apenas sejam comercializados módulos compostos por vários cheques, deve ser reportado o valor correspondente ao resultado da divisão da comissão aplicável ao módulo com o menor número de cheques que é disponibilizado pelo número de cheques que compõem esse módulo.
- 6.6.** Para efeitos do reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência a crédito intrabancária e ao serviço de ordem permanente intrabancária, as instituições devem considerar o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito ou a uma ordem permanente realizada entre ordenantes e beneficiários distintos, no montante de 99.999,99 euros.
- 6.7.** Para efeitos do reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência a crédito SEPA +, ao serviço de ordem permanente SEPA +, ao serviço de transferência a crédito não SEPA + e ao serviço de ordem permanente não SEPA +, as instituições devem considerar o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito ou a uma ordem permanente normal (não urgente), com indicação de BIC e de IBAN válidos, no montante de 99.999,99 euros ou no seu contravalor na moeda em que for realizada a operação.

## **7. Caracterização e forma da informação a comunicar**

- 7.1.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições devem prestar ao Banco de Portugal a informação prevista no Modelo de Comunicação em anexo a esta Instrução, de que faz parte integrante, e em que são definidos os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.
- 7.2.** A informação deve ser enviada ao Banco de Portugal pelo portal *BPnet* ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), através do serviço “Preçário > Transferência de ficheiros” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

## **8. Prazos aplicáveis à comunicação de informação**

- 8.1.** A primeira comunicação de informação nos termos da presente Instrução deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo de [10 dias úteis] após a entrada em vigor da Instrução.
- 8.2.** As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de [5 dias úteis] relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração à informação reportada em momento anterior.

## **9. Utilização da terminologia normalizada**

- 9.1.** A informação a prestar a clientes que não sejam consumidores relativamente às comissões associadas aos serviços especificados na Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2018 deve observar a terminologia normalizada prevista na referida Instrução.
- 9.2.** As instituições estão igualmente obrigadas a adotar a terminologia normalizada prevista na Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2018 na prestação de informação aos consumidores sobre as comissões relacionadas com:
  - a) A disponibilização de um cartão de crédito privativo e de um cartão de crédito associado a uma conta de pagamento não abrangida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto;
  - b) O adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) efetuado mediante a utilização do limite de crédito disponível em cartão de crédito associado a uma conta de pagamento não abrangida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.
- 9.3.** As instituições podem utilizar marcas comerciais para designar os seus serviços, desde que incluam de forma clara, sempre que exista, a terminologia normalizada correspondente.
- 9.4.** O disposto nos números anteriores aplica-se à informação prestada na publicidade e nas comunicações comerciais, bem como na fase pré-contratual e na vigência dos contratos.

## **10. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia [15] de [setembro] de 2018.

**Comparador de Comissões – Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte**

**A. Enquadramento**

Nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, o legislador nacional incumbiu o Banco de Portugal de disponibilizar um sítio na Internet que permita aos consumidores comparar as comissões associadas aos serviços que integram a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento em Portugal, prevista na Instrução n.º 11/2018.

Considerando que o Banco de Portugal já disponibiliza no Comparador de Comissões do Portal do Cliente Bancário informação que permite comparar as comissões associadas aos serviços de manutenção da conta de serviços mínimos bancários e de manutenção da conta base, importa agora assegurar a inclusão nesse Comparador das comissões associadas aos serviços que integram a lista de serviços mais representativos.

Neste contexto, são definidos os requisitos aplicáveis à comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre as comissões associadas àqueles serviços e, bem assim, aos serviços de manutenção da conta de serviços mínimos bancários e de manutenção da conta base, tendo em vista a divulgação dessa informação de forma célere e permanentemente atualizada no Comparador de Comissões.

O reporte de informação ao Banco de Portugal inclui ainda:

- a) No caso do serviço de disponibilização de um cartão de crédito referido na subalínea iii) da alínea a) do número 2.1. da presente Instrução, as comissões associadas à disponibilização de cartões de crédito associados a contas de pagamento excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, bem como a disponibilização de cartões de crédito privativos; e
- b) No caso do serviço de adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*) referido na subalínea v) da alínea a) do número 2.1. da presente Instrução, as comissões associadas à retirada de numerário a crédito (*cash advance*) mediante a utilização do limite de crédito disponível em cartões de crédito associados a contas de pagamento excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

O Modelo de Comunicação baseia-se na transferência de ficheiro XML através do portal BPnet do Banco de Portugal.

**B. Conteúdo**

A informação a reportar pelas instituições respeita às comissões associadas aos serviços identificados no número 2.1. da presente Instrução.



Cada ficheiro XML é comunicado de forma completa e individualmente, podendo ocorrer, todavia, o envio de versões corretivas. Cada versão corretiva substitui na íntegra a informação enviada na versão anterior. A data de vigência indicada no ficheiro XML deve ser superior à data do respetivo reporte.

### C. Estrutura da informação

O envio de informação ao Banco de Portugal pelas entidades abrangidas pelo reporte de comissões assenta no envio de um ficheiro, o qual deve respeitar a estrutura definida num *schema* XML único.

A integridade do ficheiro XML deve ser respeitada, não podendo ser adicionadas, eliminadas ou editadas quaisquer linhas desse ficheiro.

Se a instituição não prestar um determinado serviço, a informação sobre esse serviço é enviada ao Banco de Portugal mas os respetivos campos não são preenchidos.

Se, relativamente a um serviço ou canal de comercialização, não for cobrada qualquer comissão, o valor a reportar corresponde a zero.

As tabelas seguintes definem os parâmetros aplicáveis à informação sobre a comissão aplicável a cada serviço.

Tabela 1 – Manutenção de conta

| Informação a reportar | Parâmetros   |
|-----------------------|--|
| Serviço               | Manutenção de conta.   |
| Nome do produto       | Designação comercial da conta de pagamento a que respeita a comissão.<br>Se forem comercializadas diferentes contas de pagamento, deve ser tida em conta a comissão aplicável à conta que possui as características mais simples, que não se destina a segmentos de clientes específicos e que não tem pacotes de serviços associados. |
| Periodicidade         | Anual. Deve ser identificado o montante da comissão em base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança.   |
| Valor da comissão     | Montante máximo da comissão (em euros).  |

**Tabela 2 – Disponibilização de um cartão de débito**

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>   |
|------------------------------|---|
| Serviço                      | Disponibilização de um cartão de débito.  |
| Nome do produto              | Designação comercial do cartão de débito a que respeita a comissão. Se forem comercializados diferentes cartões de débito, deve ser tida em conta a comissão aplicável ao cartão que possui as características mais simples e que não se destina a segmentos de clientes específicos. |
| Periodicidade                | Anual. Deve ser identificado o montante da comissão em base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança.  |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros).<br>Se o valor da comissão for distinto para os vários titulares do cartão, deve ser indicado o montante máximo aplicável ao primeiro titular.   |

**Tabela 3 – Disponibilização de um cartão de crédito**

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>   |
|------------------------------|---|
| Serviço                      | Disponibilização de um cartão de crédito.   |
| Nome do produto              | Designação comercial do cartão de crédito a que respeita a comissão. Se forem comercializados diferentes cartões de crédito, deve ser tida em conta a comissão aplicável ao cartão que possui as características mais simples e que não se destina a segmentos de clientes específicos. |
| Periodicidade                | Anual. Deve ser identificado o montante da comissão em base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança.  |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros).<br>Se o valor da comissão for distinto para os vários titulares do cartão, deve ser indicado o montante máximo aplicável ao primeiro titular.   |

**Tabela 4 – Levantamento de numerário**

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>   |
|------------------------------|---|
| Serviço                      | Levantamento de numerário.  |
| Canal de comercialização     | Identificação dos canais (balcão, ATM e ATS) através dos quais o serviço pode ser prestado.   |
| Periodicidade                | Pontual.  |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros).<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização. |

Tabela 5 – **Adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*)**

| Informação a reportar    | Parâmetros   |
|--------------------------|--|
| Serviço                  | Adiantamento de numerário a crédito ( <i>cash advance</i> ).   |
| Nome do produto          | Designação comercial do cartão de crédito a que respeita a comissão relativa ao serviço de adiantamento de numerário a crédito ( <i>cash advance</i> ).<br>Deve ser indicado o cartão de crédito que foi identificado para efeitos de reporte de informação sobre a comissão associada ao serviço de disponibilização de um cartão de crédito.   |
| Canal de comercialização | Identificação dos canais (balcão, ATM e ATS) através dos quais o serviço pode ser prestado.  |
| Periodicidade            | Pontual.   |
| Valor da comissão        | Montante máximo da comissão (em euros).<br>Deve ser reportado o valor da comissão aplicável a um adiantamento de numerário a crédito ( <i>cash advance</i> ) abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, no montante de 200 euros.<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização. |

Tabela 6 – Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem

| Informação a reportar                 | Parâmetros   |
|---------------------------------------|--|
| Serviço                               | Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem   |
| Canal de comercialização (requisição) | Identificação dos canais (balcão, ATM, ATS, em linha, dispositivo móvel, sms e telefone) através dos quais os cheques podem ser requisitados.  |
| Canal de comercialização (entrega)    | Identificação dos canais (balcão e correio) através dos quais os cheques podem ser entregues.  |
| Periodicidade                         | Pontual.   |
| Valor da comissão                     | <p>Montante máximo da comissão (em euros).</p> <p>Deve ser reportada a comissão relativa à requisição e entrega de um único cheque cruzado e à ordem.</p> <p>Se apenas forem comercializados módulos compostos por vários cheques, o valor da comissão corresponde ao resultado da divisão da comissão aplicável ao módulo com o menor número de cheques pelo número de cheques que compõem esse módulo.</p> <p>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de requisição e de entrega (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável à requisição de cheques ao balcão com entrega por correio, ou valor máximo da comissão aplicável à requisição de cheques em linha com entrega ao balcão).</p> |
| Módulo de cheques                     | Identificação do número de cheques que integram o módulo utilizado como referência para definição do valor da comissão (por exemplo, módulo de 5 cheques).   |

Tabela 7 – Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem

| <b>Informação a reportar</b>          | <b>Parâmetros</b>   |
|---------------------------------------|---|
| Serviço                               | Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem  |
| Canal de comercialização (requisição) | Identificação dos canais (balcão, ATM, ATS, em linha, dispositivo móvel, sms e telefone) através dos quais os cheques podem ser requisitados.   |
| Canal de comercialização (entrega)    | Identificação dos canais (balcão e correio) através dos quais os cheques podem ser entregues.   |
| Periodicidade                         | Pontual.  |
| Valor da comissão                     | <p>Montante máximo da comissão (em euros).</p> <p>Deve ser reportada a comissão relativa à requisição e entrega de um único cheque cruzado e não à ordem.</p> <p>Se apenas forem comercializados módulos compostos por vários cheques, o valor da comissão corresponde ao resultado da divisão da comissão aplicável ao módulo com o menor número de cheques pelo número de cheques que compõem esse módulo.</p> <p>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de requisição e de entrega (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável à requisição de cheques ao balcão com entrega por correio, valor máximo da comissão aplicável à requisição de cheques em linha com entrega ao balcão).</p> |
| Módulo de cheques                     | Identificação do número de cheques que integram o módulo utilizado como referência para definição do valor da comissão (por exemplo, módulo de 5 cheques).  |

Tabela 8 – Transferência a crédito intrabancária

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>  |
|------------------------------|--|
| Serviço                      | Transferência a crédito intrabancária.   |
| Canal de comercialização     | Identificação dos canais (balcão, ATM, ATS, em linha, dispositivo móvel e telefone) através dos quais o serviço pode ser solicitado.   |
| Periodicidade                | Pontual.   |
| Valor da comissão            | <p>Montante máximo da comissão (em euros), aplicável a uma transferência a crédito intrabancária, realizada entre ordenantes e beneficiários distintos, no montante de 99.999,99 euros.</p> <p>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável ao serviço de transferência a crédito intrabancária ao balcão, através de ATM e de dispositivo móvel).</p> |

Tabela 9 – Ordem permanente intrabancária

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>  |
|------------------------------|--|
| Serviço                      | Ordem permanente intrabancária.  |
| Canal de comercialização     | Identificação dos canais (balcão, em linha, dispositivo móvel e telefone) através dos quais o serviço pode ser solicitado.   |
| Periodicidade                | Pontual.   |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros), aplicável a uma ordem permanente intrabancária, realizada entre ordenantes e beneficiários distintos, no montante de 99.999,99 euros.<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável ao serviço de ordem permanente intrabancária ao balcão, através de dispositivo móvel e de telefone). |

Tabela 10 – Transferência a crédito SEPA +

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>   |
|------------------------------|---|
| Serviço                      | Transferência a crédito SEPA +.   |
| Canal de comercialização     | Identificação dos canais (balcão, ATM, ATS, em linha, dispositivo móvel e telefone) através dos quais o serviço pode ser solicitado.  |
| Periodicidade                | Pontual.  |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros), aplicável a uma transferência a crédito SEPA + normal (não urgente), com indicação de BIC e de IBAN válidos, no montante de 99.999,99 euros ou no seu contravalor na moeda em que for realizada a operação.<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável ao serviço de transferência a crédito SEPA + ao balcão, através de ATM e de dispositivo móvel). |

Tabela 11 – Ordem permanente SEPA +

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>   |
|------------------------------|---|
| Serviço                      | Ordem permanente SEPA +.  |
| Canal de comercialização     | Identificação dos canais (balcão, em linha, dispositivo móvel e telefone) através dos quais o serviço pode ser solicitado.  |
| Periodicidade                | Pontual.  |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros), aplicável a uma ordem permanente SEPA + normal (não urgente), com indicação de BIC e de IBAN válidos, no montante de 99.999,99 euros ou no seu contravalor na moeda em que for realizada a operação.<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável ao serviço de ordem permanente SEPA + ao balcão, em linha e através de dispositivo móvel). |

Tabela 12 – Transferência a crédito não SEPA +

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>  |
|------------------------------|--|
| Serviço                      | Transferência a crédito não SEPA +.  |
| Canal de comercialização     | Identificação dos canais (balcão, em linha, dispositivo móvel e telefone) através dos quais o serviço pode ser solicitado.   |
| Periodicidade                | Pontual.   |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros), aplicável a uma transferência a crédito não SEPA + normal (não urgente), com indicação de BIC e de IBAN válidos, no montante de 99.999,99 euros ou no seu contravalor na moeda em que for realizada a operação.<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável ao serviço de transferência a crédito não SEPA + ao balcão, em linha ou através de dispositivo móvel). |

Tabela 13 – Ordem permanente não SEPA +

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>  |
|------------------------------|--|
| Serviço                      | Ordem permanente não SEPA +.   |
| Canal de comercialização     | Identificação do canal (balcão, em linha, dispositivo móvel e telefone) através do qual o serviço pode ser solicitado.   |
| Periodicidade                | Pontual. Deve ser indicado o montante da comissão relativa a uma ordem permanente não SEPA +.  |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros), aplicável a uma ordem permanente não SEPA + normal (não urgente), com indicação de BIC e de IBAN válidos, no montante de 99.999,99 euros ou no seu contravalor na moeda em que for realizada a operação.<br>Deve ser identificado o valor máximo da comissão para cada um dos canais de comercialização (por exemplo, valor máximo da comissão aplicável ao serviço de ordem permanente não SEPA + ao balcão, em linha ou através de dispositivo móvel). |

Tabela 14 – Manutenção da conta de serviços mínimos bancários

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>  |
|------------------------------|--|
| Serviço                      | Manutenção da conta de serviços mínimos bancários.   |
| Periodicidade                | Anual. Deve ser identificado o montante da comissão em base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança. |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros).  |

Tabela 15 – Manutenção da conta base

| <b>Informação a reportar</b> | <b>Parâmetros</b>  |
|------------------------------|--|
| Serviço                      | Manutenção da conta base.  |
| Periodicidade                | Anual. Deve ser identificado o montante da comissão em base anual, independentemente da periodicidade da respetiva cobrança. |
| Valor da comissão            | Montante máximo da comissão (em euros).  |